



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000069/96-15
Recurso nº. : 123.002
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CARCÍLIA MARTHA DE SOUZA REZENDE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.741

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar manifestação de inconformismo da interessada contra negativa de pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Autos devolvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARCÍLIA MARTHA DE SOUZA REZENDE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DEVOLVER** os autos à autoridade julgadora de primeira instância, para julgamento do inconformismo manifesto pela contribuinte, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar os presentes julgados.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000069/96-15
Acórdão nº. : 104-17.741
Recurso nº. : 123.002
Recorrente : CARCÍLIA MARTHA DE SOUZA REZENDE

RELATÓRIO

CARCÍLIA MARTHA DE SOUZA REZENDE, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, foi notificada para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1994, através da Carta de Cobrança de fls. 03.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls., alegando, em síntese:

- que apresentou tempestivamente sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1994;

- que foi apurado e recolhido o imposto no valor de 408,20 UFIR, em 30/05/99, anexo DARF;

- que através da cobrança da Receita percebeu o erro material constante em sua declaração e procedeu ao pedido de retificação em 02/02/96, o qual foi indeferido;

Diante da comprovação da existência de erro material em sua declaração de rendimentos, em confronto com os documentos trazidos à colação, requer o cancelamento do lançamento e requer desde já a restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000069/96-15
Acórdão nº. : 104-17.741

Às fls. 27/34, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 21/23, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000069/96-15
Acórdão nº. : 104-17.741

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Do exame dos autos verifica-se que a contribuinte alegando engano na informação dos rendimentos inseridos em sua Declaração referente ao exercício de 1994, requereu a retificação da mesma.

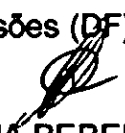
Às fls. 15, consta despacho decisório assinado pelo Delegado da Receita Federal em Vitória negando o pedido de retificação.

Irresignada a interessada manifestou seu inconformismo através da petição de fls. 21 a 24, instruída com os anexos de fls. 25 a 37, instaurando o litígio fiscal, dirigido indevidamente a este Colegiado.

Por tais razões, considerando o que determinam as normas que regulamentam o Processo Administrativo Fiscal.

Voto no sentido de devolver os autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar a petição de fls., em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 2000


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE